

Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ANÁPOLIS
Anápolis - 2ª Vara Cível

SENTENÇA

Autos digitais nº.: 0010962.48.2017.8.09.0006

Autos físicos n.º.: 201700109620

Natureza.....: Rescisão contratual c/c indenização

Autor.....:

Requeridas.....: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS

RELATÓRIO

propôs a presente **ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória** em desfavor de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS** aduzindo, em suma, que não foi admitida sua renovação de matrícula para o primeiro e segundo semestres de 2016, sob o fundamento de existência de débitos, os quais foram inscritos em órgão de proteção ao crédito, conduta que considera indevida, diante do financiamento estudantil (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES) que possui, correspondente a 100% (cem por cento) das mensalidades escolares.

Afirma que a conduta das requeridas lhe causou prejuízos de ordem material e moral, eis que deixou de continuar a frequentar o curso de Engenharia Mecânica a partir do ano de 2016.

Finaliza postulando o deferimento do pedido de tutela provisória e, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, condenando-se as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, juntando documentos.

Às fls. 85/87 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao requerente, bem como o pedido de tutela provisória, visando a retirada das anotações restritivas de crédito em face daquele.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 100 do histórico do processo físico.pdf).

Citadas (fls. 94/99 do histórico do processo físico.pdf), somente a requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA apresentou, de forma tempestiva, resposta às fls. 113/129 do histórico do processo físico.pdf, arguindo preliminares e, no mérito, sustentou, em síntese, que o aditamento do FIES foi efetivado em valor menor do que a mensalidade escolar para o período reclamado.

Encerrou requerendo o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução de mérito, ou a improcedência do pedido formulado pelo autor, com a condenação deste nos ônus da sucumbência, juntando documentos.

Intimado (fls. 146 e 148 do histórico do processo físico.pdf), o requerente apresentou impugnação à contestação, de forma tempestiva, às fls. 149/153 do histórico do processo físico.pdf.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



Processo: 0010962.48.2017.8.09.0006

Movimentacao 6 : Sentença Julgada Procedente em Parte o Pedido

Arquivo 1 : _sentencia_procedencia_parcial_dos_pedidos.html

Busca a parte autora a rescisão do contrato de prestação de serviço educacional e a reparação dos danos materiais e morais que alega ter sofrido, em razão da negativa de renovação de matrícula para o primeiro e segundo semestres de 2016 e indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

A requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, por seu turno, arguiu preliminares de incompetência da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia, bem como sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende que o aditamento do FIES foi efetivado em valor menor do que a mensalidade escolar para o período reclamado.

Da incompetência da Justiça Estadual

Rejeito esta preambular, haja visto que os pedidos iniciais envolvem apenas a relação jurídica travada entre o autor e as requeridas, por conta do contrato de prestação de serviço educacional.

Outrossim, a causa de pedir desta demanda não envolve credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma, tampouco trata-se de mandado de segurança impetrado contra as requeridas, o que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR.

SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". 2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUTORIZAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. LEI N° 9.870/99. COLAÇÃO DE GRAU. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REVOCAÇÃO POSTERIOR DA ORDEM. PENALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **Conforme posicionamento consolidado no STJ, as demandas que envolvam ensino superior, desde que não se trate de mandado de segurança e tenham como litigante instituição particular, serão de competência da Justiça Estadual;** 2. Excepcionalmente, são admitidas cautelares com natureza satisfativa, as quais carregam consigo a noção de autonomia e esgotam em si sem a necessidade do manejo de uma futura lide para garantir a eficácia de suposto provimento jurisdicional; 3. A instituição de ensino, amparada pelo artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, não está obrigada a renovar a matrícula de alunos inadimplentes, razão pela qual não se pode considerar ilegal sua negativa, quando verificada a ausência da contraprestação devida. Precedentes do STJ e desta Corte; 4. A 'teoria do fato consumado' deve ser aplicada em respeito às situações consolidadas pelo decurso de tempo, principalmente quando geradas pela concessão de liminar, a qual proporcionou a efetivação de matrícula do estudante em débito com a faculdade, possibilitando-lhe a conclusão do curso; 5. Em virtude da multa ser meio acessório, destinado tão somente a compelir o cumprimento de uma determinação judicial, restando esta revogada, é medida que se impõe a invalidação da penalidade; 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do § 4 do artigo 20 do CPC. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TJGO, APELACAO CIVEL 249306-62.2006.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1039 de 10/04/2012). **Grifei**



Processo: 0010962.48.2017.8.09.0006

Movimentacao 6 : Sentença Julgada Procedente em Parte o Pedido

Arquivo 1 : _sentenca_procedencia_parcial_dos_pedidos.html

Da
ilegitimidade passiva

Improcede esta preliminar, eis que a demandada ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA é a instituição mantenedora da segunda requerida FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS, esta última filial da primeira e prestadora do serviço educacional contratado pelo autor, motivo pelo qual rejeito, por igual, aludida tese de defesa.

Registre-se, ainda, que a culpa pelos fatos narrados na inicial é matéria a ser dirimida no julgamento dos pedidos iniciais, não se vinculando, portanto, a questões preambulares.

Não havendo outras preliminares ou vícios a sanar, adentro ao **mérito**.

A parte requerida FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS, regularmente citada (fls. 97/99 do histórico do processo físico.pdf), quedou-se inerte, deixando fluir *in albis* o prazo legal para resposta, incidindo nos efeitos da revelia.

Dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil que ?se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?.

A revelia, no entanto, não induz presunção absoluta da veracidade dos fatos alegados pelo autor, devendo ser analisada as provas produzidas nos autos, a fim de que o dirigente processual forme seu livre convencimento motivado.

Em que pese os argumentos da requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, é fato incontrovertido nos autos que o autor foi impedido de efetivar sua matrícula para o ano letivo de 2016, correspondente ao 9º período do curso de Engenharia Mecânica, sob o argumento de inadimplência relativa a mensalidades do mencionado ano, causada pela efetivação de aditamento do financiamento estudantil por valor abaixo da mensalidade escolar praticada pelas requeridas.

Ora, desde o início do curso superior o postulante possui contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) das mensalidades escolares, conforme se constata pelo instrumento coligido às fls. 54/61 do histórico do processo físico.pdf, e faz, em relação a cada semestralidade, o obrigatório pedido de aditamento, comprovado às fls. 31/50 do histórico do processo físico.pdf, o qual é formalizado pela *internet*, por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ? FNDE.

Conquanto seja um ato, em princípio, unilateral, a cargo do estudante, as informações prestadas por este devem ser conferidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), formada no âmbito da própria instituição de ensino superior fornecedora do curso a ser financiado, conforme artigo 23 da Portaria Normativa 1, de 22 de janeiro de 2010¹, para fins de que seja emitido ao aluno o documento de regularidade de inscrição (DRI) e, ao término de cada semestre letivo, o documento de regularidade de matrícula (DRM), este relativo aos aditamentos semestrais, zelando, assim, pelo cumprimento das normas do FIES.

É o que se extrai do artigo 24, incisos III, IV, VI e VII da Portaria Normativa n.º 1, de 22 de janeiro de 2010, respectivamente:

analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;

emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante; adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM);

zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008.(Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

Mais do que isso, o parágrafo primeiro do mencionado ato administrativo dispõe que os originais do Documento

Processo: 0010962.48.2017.8.09.0006

Movimentacao 6 : Sentença Julgada Procedente em Parte o Pedido

Arquivo 1 : _sentencia_procedencia_parcial_dos_pedidos.html

de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), este último para efeito de aditamento, "deverão ser emitidos, assinados e entregues ao estudante pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico" (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

Conclui-se, assim, que o aditamento semestral do contrato de financiamento estudantil é ato que se inicia com o estudante e termina com a participação efetiva da instituição de ensino superior (IES) fornecedora do curso superior, na conferência das informações prestadas, emissão, assinatura e entrega ao estudante do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), no intuito de que sejam respeitadas a legislação do FIES, mormente a remuneração equivalente ao contrato de financiamento estudantil pertinente a cada estudante, contratante daquele, nos termos do artigo 6º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Daí por que não prospera a tese das requeridas de que "o suposto erro foi ocasionado pelo banco financeiro ou pelo autor, não tendo controle sobre os financiamentos estudantis" (fls. 116 do histórico do processo físico.pdf).

Assim, ao contrário do que sustentam as requeridas, estas detêm o controle sobre o procedimento administrativo tendente a concretização dos aditamentos estudantis, podendo, para isso, adotar as providências necessárias, conforme o supracitado inciso VI, do artigo 24, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, o que inclui, portanto, a remuneração pela prestação do serviço educacional, não subsistindo a tese de defesa consistente em aditamento do contrato por valor abaixo da mensalidade pertinente ao curso superior fornecido ao autor, pois, do contrário, estar-se-ia chancelando conduta desidiosa da própria instituição de ensino em cumprir os deveres retratados no ato normativo acima mencionado, além fomentar a própria torpeza das requeridas, ao, com essa omissão, lograrem de vantagem indevida do discente, representada pela cobrança de mensalidade albergada integralmente pelo financiamento estudantil.

Acresça-se, ainda, que, segundo o artigo 2-A da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, "é vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES" (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

Com efeito, a exigência do pagamento da 1ª semestralidade, alusiva ao ano de 2016, pelas requeridas, como condição para continuidade dos estudos do autor no curso de Engenharia Mecânica, conforme e-mails coligidos às fls. 63/69 do histórico do processo físico.pdf, revela conduta ilícita, agravada pela inscrição das mensalidades escolares em órgão de proteção ao crédito (fls. 71 do histórico do processo físico.pdf), conduta reiterada no segundo semestre do referido ano letivo.

Sendo assim, deve ser declarada a inexistência de débito do autor para com as requeridas, incluindo a cobrança do valor de 181,75 (Cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), em relação a qual não houve impugnação específica da contestante quanto a sua legitimidade.

Portanto, é de acentuado grau a reprovaabilidade da conduta das requeridas, causando efetivo abalo interior configurando o dever de indenizar (CC, art.186 c/c art 927)².

Assim, embora a requerida Anhanguera Educacional Ltda alegue a inocorrência de constrangimento, o contrário é que restou demonstrado nos autos.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc"³.

Dessa forma, verifica-se que o conceito de dano moral é variável, residindo a sua fundamentação no sentimento interior do indivíduo para com ele mesmo e para com a sociedade, razão pela qual toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo e que cause repercussão no seu interior, é, em tese, passível de reparação.

Não está em questão, portanto, a prova do prejuízo e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto, que tenha causado constrangimento ao autor, abalando a sua moral.

Nesta esteira de pensamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



Processo: 0010962.48.2017.8.09.0006

Movimentacao 6 : Sentença Julgada Procedente em Parte o Pedido

Arquivo 1 : _sentenca_procedencia_parcial_dos_pedidos.html

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97).

"Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)" (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).

Notória, pois, a responsabilidade das requeridas pelos danos causados ao autor, posto que os danos morais neste caso são ***in re ipsa***, ou seja, independem de comprovação efetiva, bastando a prova do fato, sendo os danos daí decorrentes, conforme reiterada jurisprudência supracitada.

Desse modo, diante da situação deflagrada, impõe-se a procedência do pedido de danos morais, quanto mais tendo em conta o menosprezo ao direito fundamental à educação, previsto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

?A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho?.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que a mesma deve ser fixada em quantia que seja suficiente, senão a reparar, ao menos minorar o constrangimento sofrido pelo requerente, evitando, no entanto, que seja causa de enriquecimento indevido, levando-se em consideração ainda a condição financeira das requeridas, para que não voltem a cometer atos de tal natureza caso o valor a ser fixado seja irrisório.

Dessa forma, coerente é a doutrina que indica que além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: **a gravidade do dano; a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor; a condição financeira do ofendido.**

De qualquer maneira, além da observação desses critérios, a aplicação deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

No presente caso, deve ser considerado que o constrangimento pelo qual passou o autor foi de grande proporção, pois foi submetido a cobranças indevidas, teve obstada a continuidade regular do curso superior em Engenharia Mecânica, protraindo a conclusão deste e a obtenção de qualificação profissional na área em que atua (Mecânico Industrial fls. 16 do histórico do processo físico.pdf), além das anotações indevidas em órgão de proteção ao crédito, comprovadas às fls. 71 do histórico do processo físico.pdf, espraiando os efeitos deletérios do ato ilícito causado para além do âmbito interno da própria instituição de ensino.

Por outro lado, a indenização não pode ser fixada em valor que possa levar à ruína as partes que serão responsáveis pelo seu pagamento.

Assim, tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficiente a reparar o dano causado.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM FACULDADE. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DO ESTUDANTE. ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.NO CASO DE ATRIBUIÇÃO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO POR PARTE DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR, ENQUADRAM-SE AS PARTES NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, SENDO CERTO QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA FACULDADE É DE NATUREZA OBJETIVA EM RELAÇÃO AO ESTUDANTE, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2.EVIDENCIA-SE A



Processo: 0010962.48.2017.8.09.0006

Movimentacao 6 : Sentença Julgada Procedente em Parte o Pedido

Arquivo 1 : _sentenca_procedencia_parcial_dos_pedidos.html

ILICITUDE DA CONDUTA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE SE NEGA, REITERADAMENTE, A REALIZAR A MATRÍCULA DE ESTUDANTE NO SEMESTRE LETIVO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE HÁ DÉBITO DE MENSALIDADE PENDENTE QUANDO, EM VERDADE, INEXISTE A DÍVIDA, TENDO EM VISTA QUE ESSA CONDUTA NÃO ESTÁ AMPARADA NO PERMISSIVO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.870/99. 3.A CONFIGURAÇÃO DO DANO DE NATUREZA MORAL CARECE DA VIOLAÇÃO EFETIVA DE UM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SENDO CERTO QUE, NO CASO EM QUE HÁ INDEVIDO E REITERADO IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ESTUDANTE PARA O SEMESTRE LETIVO, FUNDADO EM INEXISTENTE DÉBITO REFERENTE ÀS MENSALIDADES ESCOLARES, HÁ VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ENSINO, DE CUNHO FUNDAMENTAL, BEM COMO À PRÓPRIA DIGNIDADE. 4.NA HIPÓTESE EM QUE A INSTITUIÇÃO FORNECEDORA NÃO LOGRA ÉXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU O SERVIÇO SEM O VÍCIO, QUE O VÍCIO DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DO ESTUDANTE OU DE TERCEIRO, OU QUE DERIVOU DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, A DESPEITO DA REDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 14, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE A CONCLUSÃO PELA CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUA CONDUTA E O DANO. 5.DIANTE DA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, E NÃO REPARATÓRIA, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO DA NATUREZA DO DANO, É CERTO QUE INEXISTE CRITÉRIO OBJETIVO CAPAZ DE RETRATAR A QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, O QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO PELO JULGADOR DE ELEMENTOS COMO A REPERCUSSÃO DO DANO, A RAZOABILIDADE, A REPROVABILIDADE DA CONDUTA E A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR PARA AUXILIAR NESSA TAREFA DE MENSURAÇÃO.

6.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130410007230 DF 000070393.2013.8.07.0004, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/11/2013 . Pág.: 83).

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por dano material, haja visto que em se tratando de financiamento estudantil do curso de ensino superior, cujo repasse de valores é feito diretamente pelo financiador à instituição de ensino beneficiada, as mensalidades escolares eventualmente pagas além do devido, considerando os anos letivos efetivamente cursados pelo discente, deverão ser objeto de reembolso direto àquele (financiador) pela instituição de ensino prestadora do serviço educacional, acompanhado da devida prestação de contas, não constituindo crédito em favor do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para (a) declarar rescindido o contrato de prestação de serviço educacional, objeto deste litígio; (b) declarar a inexistência de débitos do autor para com as requeridas pertinentes às mensalidades escolares do ano de 2016, inscritas em órgão de proteção ao crédito (fls. 71 do histórico do processo físico.pdf), assim como a nulidade e a inexistência do débito no valor de R\$ 181,75 (Cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), oriundo do instrumento particular de confissão e novação de dívida (fls. 26/27 do histórico do processo físico.pdf); (c) condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do requerente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando-se juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IBGE, ambos a partir da publicação desta sentença; e (d) confirmar a decisão exarada às fls. 85/87 do histórico do processo físico.pdf.

Decaindo o autor de menor parte do pedido, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Promova a escrivania o cadastramento, no polo passivo dos autos digitais, do advogado CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 50908-A e da advogada DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES, promovendo a exclusão dos procuradores nominados no instrumento de renúncia, coligido no evento digital n.º 5, terceiro arquivo, do presente feito.

Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo endereço consta às fls. 54 do histórico do processo físico.pdf, para ciência desta decisão, visando o acertoamento de valores repassados eventualmente a maior em favor da instituição de ensino contratada pelo requerente, considerando o período efetivamente cursado por este, durante a vigência do contrato de prestação de serviço educacional.

Processo: 0010962.48.2017.8.09.0006

Movimentacao 6 : Sentença Julgada Procedente em Parte o Pedido

Arquivo 1 : _sentenca_procedencia_parcial_dos_pedidos.html

Ciência às partes da conclusão da digitalização do processo, que volta a ter curso normal, tendo em vista que o Decreto Judiciário nº 1.802/2017, de 09 de agosto de 2017, determinou a suspensão apenas dos processos físicos, situação na qual não mais se enquadra o presente feito.

Transitada em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se.

Publicada e registrada digitalmente. Intimem-se.

Algomiro Carvalho Neto

Juiz de Direito

Valor: R\$ 72.126,78 | Classificador: sentença
CLASSE NÃO IDENTIFICADA
ANÁPOLIS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: BRUNO SANTOS CUNHA - Data: 03/11/2017 15:37:00

1 A CPSA será composta por cinco membros, dentre os quais, dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino.

2 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

3 Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2017 17:30:47

Assinado por ALGOMIRO CARVALHO NETO

Validação pelo código: 106324230651, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>